



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 2º Vara da Fazenda Pública Estadual
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes,
CEP 74884-120
WhatsApp Escritania: (62) 3018-6367
WhatsApp Gabinete: (62) 3018-6360



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: ALBERTO JOHANNATAN DIAS DUARTE - Data: 31/01/2025 15:09:24

Processo: 5062166-27.2025.8.09.0051

Polo Ativo: Murilo Elias De Lima

Polo Passivo: Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** proposta por **MURILO ELIAS DE LIMA** em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO-IBFC** e do **ESTADO DE GOIÁS**.

A parte requerente alega ser candidata inscrita no concurso público atualmente em andamento (edital n. 02/2024), para o cargo de Policial realizado pela Secretaria de Estado e Administração de Goiás – SEAD, destinado ao preenchimento de 1600 vagas para o quadro de servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás – SSP/GO.

Aduz que após ser devidamente convocado para a fase de exames médicos, a parte autora foi eliminada do certame em razão da falta de apresentação de um documento exigido pelo edital. Após interpôs recurso administrativo, tendo sido indeferido sob a justificativa de que não teria apresentado exame obrigatório (exame de Chagas - IGM), caracterizando insuficiência documentação para conclusão do laudo médico.

A parte autora afirma que sua eliminação ocorreu devido a não apresentação do exame de Chagas (IGG). No entanto, no item 9.4.9, especificamente sobre o exame de Chagas, a banca examinadora solicitou o seguinte: r) imunofluorescência indireta – IFI para o diagnóstico da doença de Chagas, o qual foi apresentado.

Ao final requer a concessão de assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela, determinando a suspensão da eliminação e a reintegração no certame para participar das demais fases; inversão do ônus da prova para a parte requerida juntar aos autos os exames médicos fornecidos pela parte requerente no certame, bem como dos critérios de sua injusta eliminação; no mérito, a ratificação da medida liminar em caráter definitivo, para fins de que seja anulado o ato que considerou a inaptidão da autora para poder continuar no certame. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é modalidade de tutela provisória de cognição sumária. Sua finalidade é adiantar os efeitos previstos para a tutela definitiva, essa de cognição exauriente. A tutela provisória antecipada pode fundar-se em urgência ou evidência, cujos requisitos o legislador ordinário enumerou em rol exaustivo nos arts. 300 e 311, estando prevista expressamente ao Mandado de Segurança no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

No caso da tutela provisória antecipada ou satisfativa, tanto fundada na urgência quanto na evidência, o Código de Processo Civil requer que haja elementos que evidenciem a



probabilidade do direito pleiteado. O mestre italiano Piero Calamandrei possui a mais clássica definição do tema, comparando possibilidade, verossimilhança e probabilidade:

"Possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro; mas, na linguagem filosófica e teológica a palavra se encontra dotada no sentido de razoável, e não crê-lo é contrário a razão (...)" (CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Estudos sobre o Processo Civil. Volume III. Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Bookseller: Campinas-SP, 1999, p. 276)

Dessa forma, a probabilidade do direito é aquilo que, diante da análise do que resta inicialmente provado nos autos, demonstra ser a mais razoável consequência lógica das alegações daquele que pede a tutela. Há, portanto, um grau progressivo de certeza nos conceitos, sendo o mais fraco o possível, que só exclui aquilo que é impossível, seguido pelo verossímil, que somente aparenta verdadeiro, e, por fim, o provável, que demanda início de prova e decorrência lógica.

O segundo requisito da tutela satisfativa de urgência é o perigo na demora. Muito embora a parte final do art. 300 do Código de Processo Civil aparentemente venha proteger situações onde há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sempre há urgência quando, nas palavras de Daniel Mitidiero, "a demora na prestação jurisdicional final puder comprometer a realização imediata ou futura do direito" (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 783).

Nesse sentido, se houver perigo, atual ou iminente de dano que não seja razoável fazer a parte suportar ou haja possibilidade de ocorrer situação que comprometa a efetiva prestação jurisdicional, configurado está o perigo na demora, situação de urgência autorizativa do deferimento da tutela provisória de urgência pretendida.

O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua no juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios. (RMS n. 53.495/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017.).

O edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República considerado e é vinculante a todos, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos. O descumprimento de qualquer de suas cláusulas pode levar à inabilitação do candidato ao cargo público. Contudo, os atos da Administração Pública são regidos não apenas pela regra da legalidade (art. 37, caput, da CR/88), mas também pela regra da proporcionalidade. Essas regras determinam que a atuação administrativa deve basear-se em critérios racionalmente aceitos, garantindo a adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos à realização do interesse público.

No caso dos autos, a parte requerente alega que teria sido desclassificada do certame ante a ausência do exame de Chagas IgG, embora tivesse apresentado o exame de Chagas IgM.

A imunofluorescência é definida como uma técnica que possibilita a visualização de antígenos nos tecidos ou em suspensões celulares, por meio da utilização de anticorpos



específicos, marcados com fluorocromo, capazes de absorverem a luz ultra-violeta (UV), emitindo-a num determinado comprimento de onda, permitindo sua observação ao microscópio de fluorescência (com luz UV). Essa técnica pode ser indireta (IFI) ou direta (IFD). Nos caso da IFI, método solicitado no edital, pode ser utilizada para testar a presença tanto da imunoglobulina IGG, quanto da imunoglobulina IGM (<https://www.infoescola.com/exames-medicos/imunofluorescencia/>; <https://www.tuasaude.com/igg-e-igm/>).

Dito isso, no item 9.4.9, alínea “r” do edital, foi requerido o exame “imunofluorescência indireta – IFI para o diagnóstico da doença de chagas”. Como se vê, não há nenhuma referência a IGG ou IGM, apenas delimitou o método sem especificar a imunoglobulina específica. Além disso, não foi exigido nenhum outro exame relacionado à doença de Chagas.

Assim, ante a ausência de definição específica dos exames no edital, entendo que há evidências de que a parte autora realizou os exames solicitados e que não há motivos para a sua eliminação. Ademais, importante ressaltar que a coleta do material foi realizada em 13/11/2024 (mov. 1 - m001a07todos_os_examemurilo_elias.pdf).

Nesse sentido, verifico que a probabilidade do direito está demonstrada por meio do indeferimento ao recurso administrativa apresentado pela parte autora, o qual indica possível violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e motivação dos atos administrativos, previstos no art. 5º, LV da CF/88 e art. 37, caput da CF/88, bem como ao dever legal de fundamentação dos resultados dos recursos em concursos públicos (art. 65 da Lei Estadual n.º 19.587/2017).

O perigo de dano está configurado pelo risco de prejuízo irreparável ao candidato caso comprove a entrega de todos os documentos exigidos na etapa que resultou a sua eliminação, mas que não fora apontado especificamente o documento faltante. Situação que pode comprometer sua eventual permanência, classificação final e nomeação.

A medida é reversível e não causa prejuízo ao interesse público, uma vez que apenas visa garantir a transparência e legalidade do processo seletivo.

Por fim, não há nenhum documento comprovando que a desclassificação da parte autora se deu exclusivamente pela ausência do exame IFI IGG. Portanto, defiro o pedido de inversão de ônus da prova para a parte requerida juntar aos autos os exames médicos fornecidos pela parte requerente no certame (checklist/recibo), bem como apresente as razões fundamentadas da eliminação da parte requerente.

Ante do exposto, estando presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, determinando que a parte autora seja reintegrada ao concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás (Edital nº 02/2024), garantindo sua participação nas demais fases do certo, em especial no teste de exigência física agendado para 3 a 16 de fevereiro de 2025, na condição *sub judice*. Para tanto, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o seu contracheque e declaração de imposto de renda, os quais comprovam que sua renda mensal (renda bruta) é menor que o salário mínimo ideal, calculado em estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), atualmente em R\$ 7.067,68, **defiro** ao pedido de gratuidade da justiça.

Citem-se os réus para responder aos termos da inicial e para indicar as provas que



pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação e para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio ou mero requerimento genérico de produção de prova faz precluir o direito à produção probatória, implicando em desistência do pedido genérico de produção de prova formulado na inicial, nos termos do REsp 329.034/MG.

Havendo requerimento de produção de provas, conclusos para decisão de saneamento, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Esta decisão possui força de mandado/alvará judicial/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

[Assinado Digitalmente]

Gabriel Gomes Junqueira

Juiz Substituto

